



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/10/19

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-006756/989/16

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Roberto Antônio Japim de Andrade.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais do Senhor ROBERTO ANTÔNIO JAPIM DE ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, concernentes ao exercício de 2017, sob a inspeção presencial de Unidade Regional de Campinas (UR-3).

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
-----------	------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

POPULAÇÃO	Relatório SMART 2017	80.282 hab.
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Relatório SMART 2017	R\$ 172.484.456,95

A análise extensiva dos demonstrativos indicou desacertos (evento 89.2) levados ao conhecimento do administrador por regular notificação (evento 93.1; DOE 18/07/2018), que apresentou esclarecimentos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Para o período fiscalizado não foram apresentados relatórios.

DEFESA – Lei Municipal nº 514/2017 ampliou as atribuições do setor com vistas à efetiva atuação e ao atendimento de alertas e orientações desta Corte, medidas que culminaram na designação de Controlador Interno nos termos da Portaria 244, de 26-02-2018. Desta feita, futura inspeção poderá atestar o aprimoramento do setor.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Fragilidades impactantes ao desenvolvimento econômico e social do município, dentre as quais inexistência de relatórios para mensurar os programas, metas e ações com o objetivo de avaliar a respectiva consistência, e baixa taxa de investimento em relação à receita arrecadada.

DEFESA – Baixo índice de alterações orçamentárias (3,34%) comprova o êxito dos servidores responsáveis, de modo que a falta de recursos e a necessidade de cumprir o limite de despesas de pessoal inviabiliza a composição de equipe exclusiva em face da elevação dos custos. Não obstante, em momento oportuno a Administração avaliará a criação de cargos específicos ao setor conforme limitações orçamentárias e legais. Cabe anotar: além do elevado conhecimento dos servidores, há oferta de cursos e treinamentos; será providenciada a divulgação das atas das



audiências públicas e das informações necessárias ao acompanhamento da execução orçamentária por meio da Internet; embora centralizado o Sistema de Planejamento no Setor de Finanças, quando da elaboração do Orçamento são consultadas as demais Secretarias que apresentam suas pretensões de acordo com as possibilidades orçamentárias; baixa taxa de investimentos é reflexo da queda de arrecadação sequente da crise econômica nacional e do déficit financeiro de exercícios anteriores; malgrado os atrasos decorrentes de equívocos na gestão do calendário, houve a entrega de todos os documentos ao Sistema AUDESP.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Insuficiência de recursos para pagamento da dívida flutuante.

DEFESA – Gradativa a recuperação da solvência do Município, vez que em 2015 o índice de liquidez era de apenas 0,13 e em 2017 apurou-se em 0,44, observando-se, ainda, redução do estoque de obrigações em 38% se comparada a 2016. Ademais, o déficit financeiro do exercício, 51,74% menor em relação ao exercício anterior, foi superado no início de 2018 e, assim, pode ser aceito conforme precedentes julgados desta Corte de Contas (TC-1498/026/12; TC -1802/026/12; TC-447/026/14; TC-3546/989/17).

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Falta de pagamento de precatórios (reincidência).

DEFESA – Mapa encaminhado para o exercício (R\$ 2.882.490,29) inclui três precatórios, sendo que dois foram quitados em 2017 (5528/2015 e 8209/2015) e o terceiro (1526/2013) teve acordo de parcelamento homologado em 30/07/2018, o que evidencia o empenho da gestão em regularizar a matéria, inobstante às restrições orçamentárias e herança de endividamentos.



B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Gasto excessivo manteve-se ao longo do exercício de 2017, em que pese os alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

DEFESA – Falha operacional do sistema informatizado da Administração levou ao câmputo equivocado nos dispêndios de pessoal de gastos com estagiários (Bolsa Estágio) e custas rescisórias. Deduzidos os valores, os percentuais decaem para 52,42% (1º Quadr.), 53,47% (2º Quadr.) e 53,50% (3º Quadr.)¹, em cumprimento ao limite fiscal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Reorganização administrativa (Lei Complementar nº 514, de 05/09/2017) apresenta infundável número de cargos entre secretários, diretores, assessores, chefes de divisão e coordenadores técnicos, cujas atribuições não apresentam as características de direção, chefia e assessoramento, como determina o art. 37, V, da CF.

DEFESA – A reforma administrativa tratou de revisar a quantidade de postos, o patamar de vencimentos, e as competências dos cargos de

¹ Números apresentados pela defesa:

VALORES (R\$)	DEZ / 2016	ABR / 2017	AGO / 2017	DEZ / 2017
Gastos Informados	92.797.830,01	90.242.045,56	95.176.973,59	93.431.018,25
Inclusões – Fiscalização				916.031,85
Exclusões – Estagiários	1.003.006,88	979.362,43	1.046.150,82	1.348.213,15
Exclusões – Rescisórias	1.545.547,30	2.019.568,79	2.049.750,396	1.318.797,00
RCL	166.587.648,26	166.418.226,63	172.220.889,01	171.359.41,88
Gastos Ajustados	90.249.275,83	87.243.114,34	92.081.072,38	91.680.039,95
Percentuais corrigidos	54,18%	52,42%	53,47%	53,50%



livre provimento e de funções gratificadas, alcançando uma economia real de aproximados 5% (R\$ 2.931.764,20). Cabe anotar que o número de comissionados não supera os limites tidos razoáveis por esta Corte.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Precariedades que comprometem a eficiência arrecadatória do Município, dentre as quais a superação do limite de 54% da despesa com pessoal.

DEFESA – Esclareça-se: redução de 51,74% do déficit financeiro revela os esforços da gestão em reconduzir seus resultados; baixa captação da Dívida Ativa decorre da instabilidade e crise financeira, não obstante às medidas adotadas para recuperação dos créditos; instituída pela Lei Complementar nº 527/2018 a alíquota progressiva do IPTU, em curso os estudos ao ITBI; não há falar em renúncia de receitas sequente do programa de recuperação de créditos da Dívida Ativa, vez que o artigo 14 da Lei Fiscal não abarca o desconto parcial de multas e juros que não são classificados como receitas, como já entendeu esta Corte (TC-569/026/09).

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Concentração de dispensas de licitação na área da Saúde, que aguarda a implantação da Fundação Pública de Saúde da Região de Campo Limpo Paulista.

DEFESA – Insatisfeita com os serviços da organização social FENAESC, a Administração decidiu reassumir os serviços hospitalares por meio de uma fundação municipal cujo estatuto criação não recebeu aprovação do Ministério Público. Assim, ajustes emergenciais foram indispensáveis à continuidade do atendimento hospitalar, não obstante em curso o procedimento instaurado para contratação de organização social.



B.3.2. DÍVIDA ATIVA:

- Aumento de 228% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício de 2016.

DEFESA – A crise econômica compromete diretamente os recebimentos da dívida ativa. Contudo, a gestão não se manteve inerte, e implantou programa de parcelamento de débitos fiscais (Lei Complementar nº 506/2017), ajuizou em massa ações de cobrança junto ao TJ/SP, e celebrou convênio com o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, medidas adotadas para a maior recuperação de seus créditos.

B.3.3. CIDE:

- Divergência entre o valor contabilizado ao final do exercício e o calculado registrado nas diversas contas contábeis da entidade.

DEFESA – Improcedente o apontamento vez que os recursos da CIDE foram devidamente registrados em conta bancária específica.

B.3.4. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência de valores entre o repasse informado e o montante efetivamente contabilizado.

DEFESA – Equívoco no gerenciamento das receitas municipais gerou as diferenças detectadas nos registros de FPM, IPVA, ICMS e FUNDEB, sem prejuízo ao erário ou ao atendimento aos parâmetros constitucionais. Já adotadas as medidas necessárias à correção.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Debilidades prejudiciais à disponibilidade e à qualidade do serviço, haja vista a insuficiência de creches e o registro de construção de unidade paralisada, e a existência de unidades



que necessitam de reparos, implantação de bibliotecas, salas de leitura, laboratórios e salas de informática.

DEFESA – Cumpre registrar: até 2021 o prazo para alcance das metas, anote-se que o último dado oficial (2015) indica nota 5,8 para os Anos Iniciais (Meta = 6,0) e 4,8 para os Anos Finais (Meta = 5,5), resultados que sinalizam pouco distantes as notas alvos, e refletem os esforços de melhoria da qualidade da educação no Município; em curso medidas de solução da demanda de vagas de creche, mediante a busca de outras experiências bem sucedidas para estruturação de política municipal e de convênios para construção de novas unidades, bem como retomada de obra paralisada (Creche Outeiro das Paineiras); monitoramento de taxa de abandono é realizado pela equipe gestora por acompanhamento da frequência escolar sob os critérios estabelecidos às unidades escolares; já solicitada a adesão ao Programa Busca Ativa Escolar para gerência de alunos em idade escolar que estejam fora da escola; instalação de salas de leitura e bibliotecas exige espaço físico que as unidades escolares não dispõem, de modo que são realizadas adaptações para garantir o atendimento aos alunos (biblioteca volante; cantos de leitura; caixas de leitura rotativas); objetivando retomar a importância das Tecnologias da Informação e Comunicação, firmou-se parceria com o Governo Federal por meio do Programa de Inovação Educação Conectada; nas unidades que carecem de atendimento em período integral foram realizadas atividades complementares, inobstante às providências em andamento para solucionar a questão malgrado os custos elevados; foram firmados convênios com o Governo Federal para o fim de construção de quadras poliesportivas nas unidades escolares que não possuem o equipamento; foram implementadas medidas de manutenção dos espaços escolares, com reparos estruturais, limpeza de caixas d'água, consertos elétricos e hidráulicos, dedetização e desratização; foi contratada empresa para a elaboração do projeto arquitetônico de segurança contra incêndio, para



a posterior obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; em que pese não tenha ocorrido a aplicação total dos recursos previstos, foi assegurada a formação continuada dos profissionais de Educação; Plano de Cargos e Salários encontra-se sob cuidadosa revisão; em já iniciados os procedimentos necessários à oferta de uniformes escolares; corrigida a identificação do Transporte Escolar e providenciada a regularização de documentos dos condutores; existe efetivo controle de rotas, gastos e atendimentos do transporte escolar.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Prejuízos à qualidade e à abrangência do atendimento, como se vê da insuficiência no número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal.

DEFESA – Anote-se: em andamento a reestruturação do Programa de Saúde da Família, bem como de ampliação das Equipes de Saúde Bucal; já iniciados os procedimentos de emissão de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvarás da Vigilância Sanitária; unidades que possuem salas de vacinação atendem ao menos cinco dias da semana; solicitado ao Governo Federal o uso do Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica; embora não exclusiva da Saúde, há Ouvidoria Municipal criada nos termos da Lei Complementar nº 514/17; em razão de custos elevados, é paulatina a implantação do plano de cargos e salários que se almeja para todos os servidores municipais; contratada empresa para instalação dos controles eletrônicos de ponto, também para o registro de presença de profissionais médicos; serão adotadas medidas para controle de pacientes específicos e do tempo de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde; já providenciada a divulgação das escalas de trabalho.

E.1. IEG-M – I-AMB:



- Lacunas que impactam a qualidade de vida de seus habitantes, vez que nem toda a população é atendida pelo fornecimento de água tratada, e que nem todos os domicílios são atendidos pela coleta seletiva.

DEFESA – Impende elucidar: o abastecimento de água tratada foi questionado à SABESP, que esclareceu que apenas as regiões de chácaras carecem da oferta porque possuem sistemas alternativos de captação, além da existência de loteamentos em situação irregular; orientação foi dirigida à Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para que contemple a Educação Ambiental em suas propostas; entraves orçamentários inviabilizaram a transformação dos próprios públicos em instalações modelo da coleta seletiva, bem como para implantação de Ecopontos; há convênio com a Cooperativa Vida Nova, que possui apenas um caminhão para recolhimento seletivo do lixo; questões ligadas aos resíduos sólidos são tradas pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.

DEFESA – Em fase de estudos a elaboração do instrumento.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- A Prefeitura não possui PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente.

DEFESA – Iniciado projeto que prevê a substituição de equipamentos, a melhoria de estruturas de rede e a reformulação da política de acesso e de uso de softwares.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Ocorrência de representação parcialmente procedente.



DEFESA – Verificadas as irregularidades na contratação de empresas cujos proprietários mantinham laços de parentesco com servidores, foi determinada a cessação dos ajustes e a devolução dos valores mediante rescisão unilateral. Também saneado equívoco de admissão de servidor anteriormente demitido a bem do serviço público.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento a Instruções e Recomendações.

DEFESA – Ver item B.1.8.1 (Despesas de Pessoal).

Ao largo das críticas de inspeção, laudo técnico indica **superávit orçamentário de 5,25% (R\$ 9.057.182,06)**, com abertura de créditos adicionais suplementares no equivalente a 3,34% (R\$ 6.096.209,90) da Despesa Fixada Inicial. A execução orçamentária reverteu a sequência de déficits observada nas gestões anteriores, não obstante a redução de investimentos, que no exercício representaram apenas 1,91% da Receita Corrente Líquida.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	172.484.456,95	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	157.665.436,83	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	7.346.027,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.584.188,94	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	9.057.182,06	5,25%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	15,66%	5,95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2015	Déficit de	4,73%	3,43%
2014	Déficit de	3,74%	4,57%

Malgrado à influência positiva do Orçamento e aos 06 (seis) alertas dirigidos à Administração, o **resultado financeiro perdurou negativo em R\$ 17.929.111,14** (dezessete milhões e novecentos e vinte e nove mil e cento e onze Reais e catorze centavos), com expressiva variação positiva de 51,74% em relação à competência anterior, além do incremento dos saldos econômico e patrimonial respectivamente em 246,89% e 5149,35%.

Resultados	2017	2016	%
Financeiro	(17.929.111,14)	(37.152.485,83)	51,74%
Econômico	84.134.284,42	(57.277.437,79)	246,89%
Patrimonial	81.368.673,72	(1.611.467,69)	5149,35%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(37.152.485,83)
Ajustes por Variações Ativas	2017	135.330.041,33
Ajustes por Variações Passivas	2017	(130.925.686,76)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(32.748.131,26)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	14.819.020,12
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(17.929.111,14)

Não obstante ao decréscimo de 38% em relação ao exercício precedente, vê-se a incapacidade do Município em anuir seus **compromissos de curto prazo** vez que para cada R\$ 1,00 de dívida a disponibilidade de caixa é de R\$ 0,44, com estoque em maioria compostos de restos a pagar processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final 2017	Saldo Final 2016	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	20.927.816,26	36.458.096,63	-43%
Restos a Pagar Não Processados	1.787.787,66	559.910,84	219%
Demais Obrigações de Curto Prazo	8.899.635,65	7.843.497,63	13%
Outros	1.731.918,94	8.840.565,79	-80%
Total	33.347.158,51	53.702.070,89	-38%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	33.347.158,51	53.702.070,89	-38%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	13.468.672,59	0,44
	Passivo Circulante	30.392.425,71	

Também a **dívida fundada** decaiu em 12,04%, com destaque para a redução de pendências contratuais ([-] 65,89) e para o acréscimo de parcelamentos de tributos ([+] 63,02%) e acordos previdenciários² ([+] 48,46%).

² Acordos previdenciários firmados com o INSS realizados em 2017, nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017:

	Acordo nº 13.458.778-2	Acordo nº 20.170.110.038
Valor total parcelado	R\$ 21.179.684,76	R\$ 17.256.031,53
Quantidade de parcelas	100	100
Parcelas devidas	94	94
Parcelas pagas	06	06
Valor das parcelas	R\$ 726.705,15	R\$ 416.897,33
Saldo ao final do exercício	R\$ 20.452.979,61	R\$ 16.839.134,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	2017	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	9.827.979,65	28.815.864,18	-65,89%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	37.987.256,88	25.546.790,93	48,70%
De Tributos	668.484,62	410.067,24	63,02%
De Contribuições Sociais:	37.318.772,26	25.136.723,69	48,46%
Previdenciárias	37.318.772,26	25.136.723,69	48,46%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	47.815.236,53	54.362.655,11	-12,04%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	47.815.236,53	54.362.655,11	-12,04%

A **dívida ativa** teve crescimento de 228,00% em relação a 2016, com estoque totalizado em R\$ 21.603.615,55 (vinte e um milhões e seiscentos e três mil e seiscentos e quinze Reais e cinquenta e cinco centavos). Expressivo o registro de cancelamentos (R\$ 7.569.088,78), observa-se também o acréscimo de inscrições ([+] 15,89%) e recebimentos ([+] 49,23%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	114.514.398,75	135.309.161,27	18,16%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	114.514.398,75	135.309.161,27	18,16%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	114.514.398,75	135.309.161,27	18,16%
Total Ajustado	114.514.398,75	135.309.161,27	18,16%
Recebimentos	4.535.694,40	6.768.668,33	49,23%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Recebimentos Ajustados	4.535.694,40	6.768.668,33	49,23%
Cancelamentos	-	7.569.088,48	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Cancelamentos Ajustados	-	7.569.088,48	
Valores não Recebidos	109.978.704,35	120.971.404,46	10,00%
Valores não Recebidos Ajustados	109.978.704,35	120.971.404,46	10,00%
Inscrição	25.330.456,92	29.354.965,76	15,89%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Inscrições Ajustadas	25.330.456,92	29.354.965,76	15,89%
Juros e Atualizações da Dívida	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	128.722.754,67	128.722.754,67	0,00%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	128.722.754,67	128.722.754,67	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	6.586.406,60	21.603.615,55	228,00%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	6.586.406,60	21.603.615,55	228,00%

Já as **despesas de pessoal** ultrapassaram o teto disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54% da RCL), com custos equivalentes a **55,06%** (R\$ 94.347.050,10)³ da Receita Corrente Líquida, desbordo que se observa ao longo de todo o

³ A Fiscalização ajustou o percentual detectado no Sistema AUDESP ao final do exercício (54,52%), para inclusão de despesas da Secretaria da Educação dos meses de junho a dezembro de 2017, no total de R\$ 916.031,85 (evento 89.29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício (1º Quadr.: 54,23%; 2º Quadr.: 55,26%) a despeito dos 03 (três) alertas emitidos à Origem, na medida em que já superado o teto no último quadrimestre de 2016, e, ainda, ausentes providências de recondução dos dispêndios (art. 23, c/c artigo 66, LRF) com incidência das regras do artigo 22 da Lei Fiscal.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	92.797.830,01	90.242.045,56	95.176.973,59	93.431.018,25
Inclusões da Fiscalização				916.031,85
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	92.797.830,01	90.242.045,56	95.176.973,59	94.347.050,10
Receita Corrente Líquida	166.587.648,26	166.418.226,63	172.220.889,01	171.359.410,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	166.587.648,26	166.418.226,63	172.220.889,01	171.359.410,88
% Gasto Informado	55,71%	54,23%	55,26%	54,52%
% Gasto Ajustado	55,71%	54,23%	55,26%	55,06%

Quadro de pessoal, aferido ao final da gestão, revela manutenção de postos efetivos (3.733) e expressivo aumento de cargos de livre provimento (735). Indica, ainda, em vacância 1.973 (mil e novecentos e setenta e três) cargos permanentes e 437 (quatrocentos e trinta e sete) de livre designação, além da contratação de mais 71 (setenta e um) servidores comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	3.733	3733	1833	1760	1900	1973
Em comissão	354	735	227	298	127	437
Total	4087	4468	2060	2058	2027	2410
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	107		117			

Fixados a termos da Lei Municipal nº 2.300, de 26-10-2016, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por revisão anual (Prefeito: R\$ 16.400,00; Vice-Prefeito: R\$ 7.500,00; Secretários: R\$ 9.195,27), ausentes notícias de pagamentos indevidos ou de acúmulos irregulares de cargos e funções públicas.

A inspeção firmou corretos os **repasses à Casa Legislativa**, vez observado o parâmetro do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

Unidade fiscalizadora aduziu o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com investimentos de **26,63%** da arrecadação direta. Mostrou-se suficiente a aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), haja vista empregado em 2017 a totalidade do aporte **(105,72%)⁴**, com destinação de **97,52%** à valorização e remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal: - RECEITA: R\$ 117.813.885,54	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31.379.436,90	26,63%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31.379.436,90	26,63%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30.767.696,25	26,12%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%) ATÉ 31/01/2018		
FUNDEB: - RECEITA: R\$ 42.967.461,93		%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	45.426.077,40	105,72%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	45.426.077,40	105,72%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	43.008.696,17	100,10%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	41.900.967,83	97,52%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	41.900.967,83	97,52%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	39.615.360,21	92,20%

Também os recursos da **Saúde** atenderam a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios

⁴ A Fiscalização registrou a contabilização irregular dos recursos do FUNDEB, o que gerou empenhamento, liquidação e pagamento em valores superiores ao recebido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

totais em **29,19%** da arrecadação própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT - Receita: R\$ 300.768.536,75	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	33.510.884,19	29,19%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	33.510.884,19	29,19%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	32.212.799,17	28,06%

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinalou em boa ordem os depósitos do PASEP, FGTS e INSS (não há Regime Próprio), com formalização de parcelamentos previdenciários devidamente registrados na dívida de longo prazo (item B.1.4.1).

Sobre os **precatórios** a Fiscalização anota que o Município deixou de pagar obrigações do exercício (R\$ 2.808.642,72), cujo saldo atualizado em 31/12/2017 constante do Sistema AUDESP (R\$ 2.882.490,29) diverge do registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.859.261,15). **Requisitórios de pequeno valor** também foram pagos em valor inferior ao total recepcionado, com saldo de R\$ 61.115,58.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	2.808.642,72
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	2.808.642,72
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	151.927,92
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	85.812,34
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	66.115,58

De sua análise, **segmento de Cálculos de ATJ** (evento 153.1) ratificou despesas laborais aferidas pela Fiscalização no correspondente a **55,06%** da Receita Corrente Líquida, haja vista que



a defesa deixou de apresentar documentos suficientes em comprovar as deduções pretendidas em face de possíveis equívocos contábeis (custos de Bolsa Estágio e de verbas rescisórias), e que decairiam os gastos ao percentual de 53,50%. Sinalizou, ademais, a falta de recondução dos índices vez que o excedente não foi regularizado até dezembro de 2017, na proporção de 1/3 até agosto e 2/3 até dezembro.

ATJ, sob a perspectiva da Economia, (evento 153.2) reprovou a iliquidez perante a dívida de curto prazo (0,44) e o déficit financeiro (R\$ 17.929.111,14) superior a um mês da arrecadação do exercício (R\$ 17.929.111,14 RCL / 12 meses = R\$ 14.279.950,91), além do insuficiente pagamento de precatórios. Opina pela emissão de parecer prévio desfavorável.

Assessoria Técnico-Jurídica (153.3) confirma o posicionamento de suas precedentes de que o desrespeito ao limite fixado aos gastos de pessoal (55,06%), o panorama de desequilíbrio financeiro e o descumprimento das obrigações judiciais motivam juízo de reprovação das contas, posicionamento que endossa **Chefia de ATJ** (evento 153.4).

Ministério Público (evento 164.1) igualmente reprovou a gestão de 2017, ratificando motivos expostos por ATJ demais da ineficiente gestão da rede municipal de Educação. Com propostas de determinações⁵ e penalidades ao Administrador (art. 5º, inciso IV, c/c §

⁵ Determinações sugeridas por MPC: Item A.1.1 – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF/1988; Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; Item B.1.9 – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2º, LF 10.028/03; art. 104, inciso VI, LCE 709/93), conclui o *Parquet* pela desaprovação das contas.

Acompanham os autos:

Protocolo:	TC-2015/989/18
Interessado:	Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, por seu Presidente Denis Roberto Braghetti.
Assunto:	Ofício CMD/091/2017, 03.08.17 – Encaminhamento de cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito instituída para apurar irregularidades no Poder Executivo pela contratação retroativa de servidores, ofensa a princípios constitucionais da Administração, nepotismo e eventual dano ao erário.
Conclusões:	Parcialmente procedente. Apontamentos da inspeção (item H.2): “Para as situações de contratação de pessoas jurídicas em desconformidade com a legislação municipal e da contratação de servidor anteriormente exonerado a bem do serviço público entendemos procedente a representação apresentada. Já na questão da prática de nepotismo temos como improcedente a alegação posta”.

art. 37, inciso V, da Constituição Federal; Item B.3.2 – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos

13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, devendo considerar a adoção de

mecanismos de cobrança extrajudicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-20318/989/17
Interessado:	Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, por Marlan Gerônimo, da Diretoria de Convênios.
Assunto:	Ofício D.C. nº 352/2017, de 29.09.17 – Encaminhamento da Declaração de divulgação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira, veiculada na edição nº 664, de 03/02/17 a 09/02/17 do Jornal A Verdade.
Conclusões:	Prejudicado. Consigna a Fiscalização (evento 12.3 do expediente) que se trata de divulgação do relatório da execução orçamentária e financeira, sem necessidade de maiores considerações.

Protocolo:	TC-20446/989/17
Interessado:	Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista.
Assunto:	"O Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista, vem através do presente, respeitosamente, solicitar de VSas. que sejam tomadas providências quanto a inadimplência da Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista para com o FUSSBE, em face ao Repasse Previdenciário - Parte Patronal e Parte Servidor, relativos aos servidores cedidos de Várzea Paulista, pois o não repasse desses valores se encaixa como improbidade administrativa (Apropriação Indébita)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-20446/989/17
Conclusões:	Apontamentos da Fiscalização (evento 15.3 do expediente): “embora o presente não tenha sido utilizado para subsidiar o exame das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, a situação de inadimplência que ensejou a provocação deste Tribunal de Contas foi resolvida, como informa o próprio requerente”.

Protocolo:	TC-201/989/18
Interessado:	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
Assunto:	Ofício nº110/2017 do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS de 20/12/2017 subscrito por Débora Blanco. Encaminha pedido de auditoria especial relacionado à inadimplência do município de Campo Limpo Paulista para com o FUNDEB.
Conclusões:	A Fiscalização nada registrou sobre a matéria.

Protocolo:	TC-286/989/18
Interessado:	Itnerol Mixx Produções e Transportes LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-286/989/18
Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 0036/2017 (Processo nº 7224/2017), destinado à contratação de empresa para transporte escolar.
Conclusões:	A Fiscalização nada registrou sobre a matéria. De se apontar os protocolos TC-19875/989/17, TC-11951/989/17 e TC-12021/989/17, cujos teores são congêneres ao expediente em perspectiva, todos arquivados.

Protocolo:	TC-6829/989/19
Interessado:	Alessio Otorino Jospe Grandizoli
Assunto:	Denúncia de possíveis irregularidades no município de Campo Limpo Paulista atinente a criação de leis desrespeitando a LRF e criação de cargos; falta de pagamentos das GPS do INSS.
Conclusões:	Apontamentos relacionados nos itens B.1.4 e B.1.9.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
------------------	------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4278/989/16)	Desfavorável (art. 59, § 1º, LF 4320/64; art. 42, LRF; despesas de pessoal; precatórios). (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 29/01/2019).
2015 (TC-2130/026/15)	Desfavorável (desajuste fiscal; encargos). (Conselheiro Dimas Ramalho; DOE 23/11/2017). Pedido de Reexame desprovido. (DOE 11/12/2018).
2014 (TC-0038/026/14)	Desfavorável (quadro de pessoal; gastos laborais; dívida ativa). (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 09/11/2016). Pedido de Reexame provido. (DOE 17/01/2018).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006756/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	29,19%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	26,63%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	105,72%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	81,87%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	55,06%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	80.282 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 5,25% ([+] R\$ 9.057.182,06)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 17.929.111,14	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Pagamento insuficiente	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Campo Limpo Paulista, competência de 2017.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação **“C+ – Em Fase de Adequação”** imputada ao **IEGM** evidencia a manutenção da marca do exercício precedente, com destaque para os baixos índices atribuídos ao **i-Fiscal**, ao **i-GovTi** e ao **i-Educ**, todos igualmente na categoria **“C+”**, e ao **i-Planejamento**, que recebeu a nota **“C – Baixo Nível de Adequação”**. Em melhores patamares mostram-se os índices **i-Amb** e **i-Cidade**, cujas ações mereceram a nota **“B+ Muito Efetiva”**, e o componente **i-Saúde**, avaliado em **“B – Efetiva”**.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	C+	B
i-Amb	B+	B	B+
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	C+	B	C+



Quocientes de avaliação gerencial, associados a correlatos apontamentos do laudo de Fiscalização, reclamam imediato aperfeiçoamento de ações e programas de governo, medidas a serem demandadas à Administração Municipal por advertências.

De outra via, patrocínios obrigatórios atenderam as aplicáveis regras, com direcionamento de 29,19% da arrecadação à **Saúde Municipal**⁶, e investimentos da **Educação Básica** equivalentes a **26,63%** da receita direta⁷, para mais do uso integral dos recursos do **FUNDEB** do qual 97,52% destinado à valorização do **Magistério**⁸.

⁶ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁷ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda em âmbito da Educação é forçoso destacar o êxito do Município em superar as metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) para os Anos Iniciais, o que, entretanto, não se vê do período “8ª Série / 9º Ano” cujos resultados de 2013 (4,5), 2015 (4,7) e 2017 (5,0) apresentaram-se muito aquém do previsto (respectivamente 5,1; 5,5; 5,7), cenário que exige da Prefeitura intervenções urgentes voltadas ao ajustamento da gestão educacional e a avanços na qualidade do ensino-aprendizagem, para oportuna obtenção de melhores resultados de avaliação.

CAMPO LIMPO PAULISTA - SP														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Período	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª Série / 5º Ano	4,9	5,2	5,5	5,6	5,8	6,2	4,7	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
8ª Série / 9º Ano	4,1	4,8	4,8	4,5	4,7	5,0	4,3	4,5	4,7	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2

Ademais, a instrução demonstra fiel observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa, e a boa ordem de encargos sociais e acordos previdenciários.

Entretanto, bem consignam ATJ e MPC que os demonstrativos anuais revelam **falhas relativas ao déficit financeiro e a sequente iliquidez de curto prazo, ao insuficiente pagamento de dívidas judiciais, e à inobservância do limite estabelecido às despesas de pessoal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A execução orçamentária do exercício produziu **superávit da ordem de 5,25%** ([+] R\$ 9.057.182,06), com reflexo positivo sobre as Finanças embora insuficiente à reversão da herança deficitária (Saldo Retificado de 2016 = [-] R\$ 32.748.131,26), de modo que o **resultado financeiro do exercício encerrou negativo em R\$ 17.929.111,14** (dezessete milhões e novecentos e vinte e nove mil e cento e onze Reais e catorze centavos). De se apontar ainda expressiva **iliquidez (0,44)** em face das obrigações de **curto prazo** (Disponível: R\$ 13.468.672,59; Passivo Circulante: R\$ 30.392.425,71), bem assim a superveniência de **compromissos de longo prazo** por adiamento de custeios previdenciários mediante celebração de parcelamentos junto ao INSS⁹.

Inobstante o resultado positivo do Orçamento, a exiguidade financeira do exercício é superior a um mês de arrecadação (37 dias)¹⁰, e, ademais, a análise ampliada da gestão fiscal evidencia a

⁹ Firmados com o INSS em 2017, nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017:

	Acordo nº 13.458.778-2	Acordo nº 20.170.110.038
Valor total parcelado	R\$ 21.179.684,76	R\$ 17.256.031,53
Quantidade de parcelas	100	100
Ao final do exercício	R\$ 20.452.979,61	R\$ 16.839.134,20

¹⁰ Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 172.484.456,95	R\$ 14.373.704,74	R\$ 479.123,49
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Superávit de 5,25% ([+] R\$ 9.057.182,06)		Déficit de R\$ 17.929.111,14 → ≅ 37 dias



condição insolvente do Município e a atenuação de resultados sequente da postergação de encargos sociais, conjuntura que prenuncia danos à condução orçamentária futura **em inobservância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹¹**.

A inspeção consignou também a **inadimplência do Município para com os precatórios** encaminhados para custeio no exercício em tela, no valor total de **R\$ 2.808.642,72** (dois milhões e oitocentos e oito mil e seiscentos e quarenta e dois Reais e setenta e dois centavos), além do **descumprimento de requisitos de baixo valor no total R\$ 66.115,58** (sessenta e seis mil e cento e quinze Reais e cinquenta e oito centavos), pendências que a defesa não logrou comprovar integralmente quitadas ou regularizadas dentro do exercício em apreço, circunstância que compromete os demonstrativos **em razão da desobediência ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal¹²**.

¹¹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹² **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-



Quanto aos **gastos funcionais**, a Fiscalização aferiu equivalentes a **55,06%** (R\$ 94.347.050,10) da Receita Corrente Líquida, percentual que desatende o limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)¹³, desbordo que se observa desde o derradeiro quadrimestre de 2016 (Dez/2016: 55,71%; Abr/2017: 54,23%; Ago/2017: 55,26%). Cumpre destacar a manifestação de Assessoria Técnica especialista, cujo teor ratifica o cômputo da inspeção vez que a defesa nada apresentou em ensejo à revisão do apurado.

Feitas as considerações necessárias, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às Contas Anuais do Senhor ROBERTO ANTÔNIO JAPIM DE ANDRADE, CHEFE DO EXECUTIVO DE CAMPO LIMPO PAULISTA no exercício de 2017.

Ademais, malgrado às elucidações de defesa, em face dos resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- aprimore a atuação da Controladoria Interna, em consonância com o artigo 74 da CF/88¹⁴ e o Comunicado SDG 32/2012¹⁵ (A.1.1);

se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁴ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores



- aperfeiçoe os critérios e parâmetros de planejamento para o fim de evitar déficits, excessivas alterações orçamentárias, e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao salutar equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁶, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁷ (itens A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3; i-Planejamento e i-Fiscal);

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

¹⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



- cumpra tempestivamente as obrigações disciplinadas no artigo 100, § 5º, da CF/88 (B.1.5)¹⁸;

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

¹⁸ **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-



- aprimore a cobrança da Dívida Ativa com vistas à maior recuperação de créditos (B.3.2);
- cumpra o limite fixado às despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (B.1.8.1, B.1.8.1.1, B.1.8.1.2, B.1.8.1.3, B.1.8.1.4);
- revise o quadro de pessoal tendo em vista a adequada mensuração da estrutura administrativa e a correta definição de atribuições e requisitos dos cargos de livre provimento, em atenção ao artigo 37, inciso V, da CF/88¹⁹, e ao Comunicado SDG nº 32/2015²⁰ (B.1.9);
- empreenda avanços na gestão educacional para o fim do melhor atendimento à população e do aprimoramento dos processos de ensino-aprendizagem, com obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), investimentos necessários à conformação de instalações e

se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

¹⁹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



infraestrutura física das unidades escolares, oferta de uniformes aos discentes, revisão do Plano de Cargos e Salários, e regularização das falhas no Transporte Escolar (item C.2; i-Educ);

- aprimore os serviços e regularize os locais de atendimento à Saúde Municipal, com ampliação das ações de Atenção à Família e à Saúde Bucal, emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos Alvarás da Vigilância Sanitária para todas as unidades médico-hospitalares, efetivo controle de frequência dos profissionais, implantação do plano de cargos e salários, e regularização de problemas operacionais (item D.2; i-Saúde);

- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população (E.1; F.1; G.3);

- proceda ao correto e criterioso lançamento de informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (B.3.3, B.3.4);

- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

Aconselhável, ainda, que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** das notícias da Origem relativas aos itens B.3.1 (Formalização de Licitações, Inexigibilidades e Dispensas) e H.1 (Denúncias / Representações / Expedientes).

Este é o voto.